



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00046

Data:  
10/04/2013

Proposição  
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor  
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XModificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	---------------------	--	------------------------

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê ao artigo 5º da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013 a seguinte redação:

“Art. 5º A licença para exploração de Centro Logístico Aduaneiro será concedida ao estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País na forma de sociedade anônima, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e trabalhista, detenha condições econômico-financeiras, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico Aduaneiro, a ser demonstrada por contrato de locação ou permissão de uso nos termos da lei com prazo não inferior a dez anos de vigência;

II – esteja há mais de cinco anos em atividade e possua capital social integralizado em espécie no montante mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para cada estabelecimento empresarial licenciado como Centro Logístico Aduaneiro.

III - apresente anteprojeto ou projeto do Centro Logístico Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I - em Município onde haja aeroporto internacional ou porto público organizado;

II - em Município capital de Estado;

III - no Distrito Federal;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/4/2013 às 14:50  
Paula Teixeira - Mat. 255170

IV - em Município localizado há mais de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros de distância do aeroporto internacional ou do porto público organizado, em município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Para a aferição do valor do capital social a que se refere o inciso II do caput, deverá ser apresentado às demonstrações financeiras relativas a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, com parecer sem ressalvas de auditores independentes, publicadas na forma da lei.

§ 3º O Centro Logístico Aduaneiro deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata o caput:

I - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; ou

II - a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigente pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no caput”.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o modelo jurídico proposto pelo Governo nesta Medida Provisória substituiu o processo de licitação pelo procedimento de autorização para prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, torna-se imperioso que as empresas que venham a obter tais licenças, além de observar as regras estabelecidas pela Receita Federal, sejam possuidoras de experiência no mercado de movimentação e armazenagem de mercadorias, sejam regulares nas questões fiscais e trabalhistas, possuam condições econômicas e financeiras para ingressar e permanecer nesta atividade.

A sugestão de alteração que obriga a empresa que irá requerer a habilitação como Centro Logístico Aduaneiro na forma de sociedade anônima visa trazer a Receita Federal e a sociedade brasileira as informações sociais, contábeis e legais, apresentadas na forma da lei, em uma obrigatória transparência requerida de toda aquela sociedade que se presta a ser fiel depositária das mercadorias que outros estão lhe submetendo, e permitir ao próprio empreendedor que tenha acesso aos programas e incentivos governamentais de expansão e modernização da infraestrutura logística do país, tendo acesso ao mercado de capitais, emitindo debêntures e desfrutando de todos os benefícios advindos da transparência e rigorismo necessário ao perfeito desempenho das suas atividades empresariais.



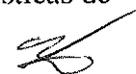
Obviamente, uma empresa que pretenda atuar neste segmento não pode ser neofita, razão pela qual é imprescindível requerer que exista experiência prévia na movimentação e armazenagem de mercadorias. O fato da companhia, ser obrigada por lei, a apresentar suas demonstrações financeiras anuais devidamente auditadas por consultoria independente, trará a Receita Federal uma maior tranquilidade em relação à exatidão das demonstrações apresentadas.

Acreditamos ser impossível imaginar uma atividade como esta com um prazo inferior a 10 (dez) anos, razão pela qual requeremos que, no caso de locação do imóvel, o prazo mínimo do contrato de locação seja de 10 (dez) anos, tal como sempre foi requerido pela Receita Federal no processo licitatório dos antigos Portos Secos.

Pelo volume de investimentos requeridos pela Receita Federal para movimentação e armazenagem de mercadorias, a companhia que desejar atuar como Centro Logístico Aduaneiro deverá dispor de capital necessário para atender todos os requisitos de alfandegamento, e realizar todos os investimentos necessários na adequação do imóvel. E não se trata apenas de aferir qual o patrimônio líquido disponível, mas sim qual o capital social necessário para solicitação de habilitação de cada estabelecimento empresarial, que sugerimos ser majorado para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por estabelecimento licenciado.

O valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) proposto no projeto original tem origem na habilitação de uma transportadora para trânsito aduaneiro, ou seja, alguém que tira uma carga do porto e leva para um recinto alfandegado. No caso do trânsito aduaneiro, estamos fazendo referência a um evento específico – um trânsito -, que, no caso de ocorrer um sinistro, um roubo, ou uma avaria na carga, a transportadora ficará responsável por ressarcir a Receita Federal dos impostos e tributos pertinentes. No caso em questão, do Centro Logístico Aduaneiro, a elevação do valor do capital social para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por estabelecimento licenciado é imprescindível, pois a concentração de risco é significativa: mas se terá apenas mais uma carga sob controle aduaneiro, mas inúmeras cargas, o que eleva, sobremaneira, o risco aduaneiro envolvido na operação, o que impõe a elevação do capital social por estabelecimento licenciado.

No que concerne à localização do Centro Logístico Aduaneiro, a exposição de motivos da Medida Provisória 612/2013 afirma que ela também é relevante para complementar a reforma do marco legal dos portos - a recente Medida Provisória nº 595, de 2012, proporcionando sinergia desses com as estruturas de movimentação e armazenagem de cargas no interior do país. A partir desta premissa, e considerando a exiguidade de servidores públicos dos diversos órgãos e agências da administração pública que estão envolvidos na autorização das importações e exportações, a legislação de controle da importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, entendemos ser imprescindível criar condições para o desenvolvimento de zonas logísticas de



apoio aos portos e aeroportos, que são as portas de entrada e saída das mercadorias em nosso país.

Neste sentido, entendemos ser oportuno delimitar os municípios onde as empresas possam instalar os Centros Logísticos Aduaneiros, de tal sorte que não haja interferência nos planos e projetos de desenvolvimento estrutural que estão em andamento através das licitações de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos, de tal sorte que estes recintos licenciados atuem de forma complementar as estruturas principais de escoamento, permitindo aos servidores dos órgãos e agências da administração pública que atuam nos portos e aeroportos a presença constante em tais locais. Ao mesmo tempo, considerando a dimensão continental do nosso país e os polos de desenvolvimento regionais, estabelecesse a oportunidade de municípios que estão localizados fora da zona de influência dos portos e aeroportos, o estabelecimento de Centros Logísticos Aduaneiros, que certamente contribuirão para o desenvolvimento econômico da região onde serão instalados.

  
**Edinho Bez**  
**Deputado Federal**  
**PMDB/SC**